



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721271/2014-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1989 A 30/10/1991

DÉBITO DECLARADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO SEM DARF - ORIGEM DO CRÉDITO: OUTRAS

Tendo o contribuinte vinculado em DCTF crédito decorrente de processo administrativo a débito regularmente declarado, não pode a Administração desconsiderar tal vínculo para realizar a compensação do referido débito com outros créditos, decorrentes de outras fontes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 623 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/RJ de fls. 557 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 266, nos moldes do despacho decisório de fls. 243.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“O contribuinte em referência transmitiu declarações de compensação (perdcomp) por meio das quais informa crédito relativo a recolhimentos a maior de Finsocial, no valor inicial de R\$ 26.637.646,26 atualizado até 05/2010, obtido judicialmente conforme ação ordinária n.º 92.0015720-3.

Por meio do Despacho Decisório n.º 2275/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte proferiu decisão com o seguinte teor:

“Com base no relatório e fundamentação acima, RECONHEÇO ao contribuinte o direito à utilização do crédito relativo ao Finsocial no importe de R\$ 10.565.234,20 em agosto/2010 (data da transmissão da 1ª Dcomp com a utilização do crédito), e HOMOLOGO TOTALMENTE as dcomps 18055.14003.291010.1.7.57-7700, 10122.07533.291010.1.7.57-0297, 11863.44809.201210.1.3.57-3375 e 05102.73685.291210.1.7.57-7577.

HOMOLOGO PARCIALMENTE a dcomp 18722.75523.291210.1.7.57-0087 e NÃO HOMOLOGO as dcomps 31954.62669.291210.1.7.57-0681, 41320.70990.291210.1.7.57-4461 e 23774.90499.291210.1.3.57-2848.

INDEFIRO o pedido de restituição per 01008.85846.291010.1.6.57-1090.”

Do Parecer que amparou o referido Despacho Decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“[...] Passando-se à análise do direito creditório, verificou-se que, conforme planilha de fls. 88 do processo de habilitação, em 29 de junho de 2010 o contribuinte informou o total de R\$ 26.837.646,28 (atualizado até 05/2010), o qual corresponde, segundo seus cálculos, à soma dos valores mensais recolhidos a maior a título de Finsocial mais os acréscimos referentes aos índices constantes da coluna “Crédito Original Corrigido” da planilha e taxa Selic.

No que tange ao trâmite judicial, consta, conforme certidão expedida pela Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo – Primeira Subseção Judiciária em 17/11/2009, a ação ordinária (processo n.º 92.0015720-3) movida pelo contribuinte em referência, em que a autora pleiteou a tutela jurisdicional para condenar a ré à devolução de Cr\$ 1.425.418.307,12, referentes a valores pagos a título de FINSOCIAL. A sentença proferida em 13 de agosto de 1993 julgou procedente, em parte o pedido, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos para o Finsocial à alíquota excedente a 0,5% (meio por cento), acrescidos de correção monetária a partir de cada recolhimento, adotando o IPC e para o mês janeiro de 1989 ao invés de 70,28% aplicar 42,72%, para os meses de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91 utilizar os índices 84,32, 44,80%, 7,87% e 21,87% respectivamente e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado da referida sentença, respeitado o prazo quinquenal prescricional. Houve apelação da parte autora com relação a não aplicação da SELIC, cujo provimento foi negado. O acórdão transitou em julgado em 17/11/1995.

A União interpôs embargos à execução nº 97.0045243-3, declarando a validade da cobrança de R\$ 10.439.991,78 (válido para 06/99), que foi julgado parcialmente procedente com sentença proferida em 29/06/2000, conhecendo dos embargos de declaração apresentados, dando-lhe provimento, declarando a referida sentença embargada para declarar a validade da cobrança de R\$ 15.342.432,75 (válido para 04/2000) persistindo no mais a sentença tal qual foi lançada, devendo os juros incidir à razão de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado.

A autora interpôs Recurso Especial (Recurso especial nº 915819/SP- 2007/0006307-9) para aplicar a taxa SELIC. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 20/03/2007, com trânsito em julgado em 16/04/2007, foi dado provimento ao recurso especial para aplicar a taxa SELIC.

Em 20/02/2008, o processo foi extinto devido ao fato da autora desistir da execução.

Desta forma, ao contribuinte foi reconhecido o direito à compensação dos valores excedentes à alíquota de 0,5% recolhidos a título de Finsocial, aplicando-se os expurgos inflacionários e a taxa Selic a partir de 01/01/96.

Assim, foram elaborados os cálculos por meio do aplicativo “Crédito Tributário Sub – Júdice - CTSJ”, apurando-se os valores mensais devidos a título de Finsocial a partir do período de apuração 10/89, tendo-se como referência a bases de cálculo informada pelo contribuinte em planilha fls. 107/108 e DARFs encontrados nas fls. 68/104 do processo de habilitação. A cada débito apurado à alíquota de 0,5% foi imputado o pagamento respectivo efetuado nas alíquotas majoradas, para se apurar, em cada período de apuração, o saldo credor remanescente.

Os saldos credores mensais apurados foram utilizados para alimentar a planilha de cálculo que computa os expurgos inflacionários (01/89=42,72%, 03/90=84,32%, 04/90=44,80%, 05/90=7,87% e 02/91=21,87%) e a correção monetária pela UFIR (1992 a 1995), tendo-se apurado o valor total consolidado de R\$ 5.671.840,99 em 31/12/95.

Deste valor serão deduzidos os valores de compensação utilizando este crédito para os períodos de apuração 01/1998 a 08/1998, código da receita 2960 e 01/98 e 02/98 código da receita 2973.

Tais compensações encontram-se no processo 13861.000.089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88 código da receita 2960 e 2973 respectivamente.

Os valores compensados são:

Processo 13861.000.089/2003-77:

Período de Apuração	Valor originário
01/1998	R\$ 454.743,00
02/1998	R\$ 468.284,16
03/1998	R\$ 508.677,86
04/1998	R\$ 477.838,76
05/1998	R\$ 248.489,11
06/1998	R\$ 483.965,42
07/1998	R\$ 502.725,59
08/1998	R\$ 594.653,43

Processo 13861.000.087/2003-88 :

Período de Apuração	Valor originário
01/1998	R\$ 139.467,52
02/1998	R\$ 169.202,00

Estes processos tratam-se de Autos de Infração. O de número 13861.000.089/2003-77 foi considerado improcedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Terceira Seção de Julgamento e o de número 13861.000.087/2003-88 foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), em ambos, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que os débitos foram compensados com créditos oriundos do processo judicial 92.15720-3, 15ª Vara da Justiça Federal.

Após compensados os débitos acima relacionados o valor do crédito foi de R\$ 3.001.572,26 em 31/12/1995.

Considerando-se a taxa Selic acumulada entre 01/01/96 e 08/2010 (251,99%), obtém-se o valor consolidado do crédito em 31/08/2010 (data da transmissão da 1ª dcomp) de R\$ 10.565.234,20.

Acerca do direito à compensação, assim versava a Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão das declarações de compensação:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Inconformado com o Despacho Decisório a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- Insurge-se contra despacho decisório que deixou de homologar algumas Declarações de Compensação apresentadas por ela, porque considerou que os créditos informados eram insuficientes para saldá-las, eis que a decisão administrativa reconheceu apenas parcialmente o direito creditório homologado no Processo de Habilitação de Crédito nº 18186.001202/2010-93, e acertado em decisão judicial transitada em julgado.

- Tudo começou quando a Requerente obteve decisão condenatória transitada em julgado, que ordenou que a União Federal lhe restituísse os valores recolhidos a maior a título do FINSOCIAL, na ação ordinária n. 92.0015720-3, conforme certidão apresentada no Processo de Habilitação de Crédito n. 18186.001202/2010-93.

- Apresentados judicialmente os cálculos da Requerente, a União Federal deles discordou embargando os valores. Na ação de embargos à execução de sentença n. 97.0045243-3 foi determinado judicialmente o valor de R\$ 15.342.432,75 (quinze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), na data de abril de 2004, conforme documento em anexo (doc. 5) e

certidão apresentada no processo de habilitação de crédito (doc. 4, f. 43). A decisão nos embargos à execução de sentença transitou em julgado, com o acréscimo de que deveria ser utilizada a Taxa SELIC sobre o valor apurado, conforme definido no Recurso Especial n. 915.819/SP (doc. 4, f. 35-38).

- Após a determinação judicial do valor a ser restituído, a Requerente optou pela compensação administrativa do crédito, deixando de continuar a execução judicial.

- Assim, apresentou Processo de Habilitação de Crédito n.º 18186.001202/2010-93, deferido sem ressalvas pelo Delegado da DERAT/SPO, em 05 de julho de 2010 (doc. 4, f. 96-99).

- A partir de então, a Requerente transmitiu várias PER/DCOMP's para utilizar o crédito a que faz jus, assim identificadas as que são relacionadas ao presente processo:

- O valor atualizado dos créditos informados e utilizados pela Requerente foi de R\$ 26.637.646,26 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), para a data de maio de 2010, e é plenamente compatível com o montante reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado no processo n.º 97.0045243-3 (doc. 5): no valor de R\$ 15.342.432,75 (quinze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), para a data de abril de 2000.

- Esse valor foi obtido pelo Setor de Cálculos e Liquidação da Justiça Federal de 1.º instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 6), e seguiu fielmente a sentença dos embargos (doc. 5). A partir do valor definido judicialmente, a Requerente apenas atualizou o até o ano de 2010, também seguindo o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que ordenou expressamente a aplicação do índice SELIC (doc. 4, f. 35-38).

- Por isso, causou surpresa à Requerente o conteúdo do Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Requerente.

- Naturalmente, como considerou apenas parcialmente o crédito da Requerente, o Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014 acabou por não homologar algumas compensações realizadas.

- Embora a ementa da decisão nada diga a respeito, o equívoco do ato administrativo proferido pode ser identificado nos seus fundamentos, e decorre basicamente de dois fatores:

(i) o despacho decisório abateu indevidamente dos créditos da Requerente alguns supostos débitos, em procedimento equivocado, já que esses mesmos débitos foram anulados por outras decisões da própria Administração Pública e nunca consumiram créditos da Requerente para a sua extinção, conforme comprovam os documentos juntados em anexo (doc 7 e doc 8).

(ii) o r. despacho decisório refez equivocadamente os cálculos sobre os créditos da Requerente, desconsiderando que há decisão judicial transitada em julgado que realizou esse acerto, de resto calculado pelo Setor de Cálculo e Liquidações da 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo, e que há de ser observado, sob pena de ofensa à coisa julgada e desrespeito às decisões judiciais.

- Caso sejam retificados ambos os equívocos que fulminaram o ato administrativo combatido, restará evidente que o crédito da Requerente seria suficiente, satisfatório e adequado para a realização das compensações declaradas. É o que se passará a demonstrar, com o objetivo da reforma parcial do Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014.

- Depois de calcular os créditos a que faz jus a Requerente sem a observância da decisão judicial, o Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014 deduziu do valor encontrado o montante exigido pela Receita Federal em dois autos de infração, a saber: 13861.000.089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88.

- Assim, na f. 4 do Despacho Decisório (doc. 2), o Auditor Fiscal aponta que dos créditos da Requerente deveriam ser deduzidos os valores devidos "para o período de apuração 01/1998 a 08/1998, código da receita 2960 e 01/98 a 02/98, código da receita 2973".

- Após explicar que os supostos débitos foram constituídos nos Autos de Infração n. 13861.000.089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88, o Auditor Fiscal curiosamente informa que em ambos os casos há decisão administrativa considerando improcedentes as exigências fiscais.

- Ora, sendo os débitos improcedentes por que haveria a Administração Tributária de utilizar crédito da Requerente para saldá-los, em verdadeira e ilegal imputação ao pagamento? Se no momento da decisão administrativa que se pretende a reforma tinha-se ciência de que a própria Administração Pública havia considerado improcedentes os autos de infração não faz qualquer sentido considera-los válidos, para decotar seus valores no crédito da Requerente!!!

- Por estranho que pareça, o Despacho Decisório discutido supôs que a Requerente já havia utilizado parte de seu crédito para dar cabo aos Autos de Infração ns.

13861.000.089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88, fato que nunca ocorreu, conforme se infere da simples leitura das decisões administrativas proferidas naqueles casos.

- De fato, é possível verificar que o acórdão proferido no Auto de Infração n. 13861.000.089/2003-77 (doc. 7) não homologou qualquer compensação anterior do crédito que tivesse sido apurado na ação ordinária n. 92.0015720-3. Aliás, a própria decisão da 3ª Câmara, do então 2º Conselho de Contribuintes, é clara ao afirmar que inexistiu compensação, como demonstra trecho do acórdão n. 203-13.048:

Sem ingressar na seara da necessidade ou não da formalização da compensação nos termos da Lei n. 9.430/96, que foi objeto do Recurso Voluntário, entendo que a pendência ainda de liquidação de sentença para se apurar o valor do crédito judicial obtido pela Recorrente torna inadmissível qualquer modalidade de compensação, (doc. 7, f. 6)

- O acórdão é inequívoco ao apontar que o débito outrora discutido no Auto de Infração n. 13861.000.089/2003-77 foi extinto pela decadência (doc. 7), e não por eventual compensação, de resto, inexistente.

- Ora, se o suposto débito foi extinto pela decadência como poderia ter "consumido" parte do crédito agora pleiteado pela Requerente, especialmente quando nenhuma compensação anterior foi homologada?

- O mesmo ocorreu com o pretenso débito constituído no Auto de infração n. 13861.000.087/2003-88. Neste caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas deu provimento à impugnação apresentada pela Requerente e julgou extinto o débito exigido naquela ocasião (doc. 8).

- Como na situação anterior, a extinção não se deu pela compensação, inadmitida pela Delegacia de Campinas naquela ocasião, nos termos do Acórdão n. 05-37.295 (doc.8).

- Portante a análise mais detida das duas decisões administrativas citadas no próprio Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014 indica que deve ser reformado o ato administrativo discutido, porque nada havia a ser deduzido do crédito informado pela Requerente, uma vez que ele não havia sido utilizado anteriormente.

- De mais, a título meramente argumentativo, fosse o caso de se deduzir algum débito da Requerente pela imputação ao pagamento ou pela dedução de valores já utilizados, os supostos débitos teriam que ser atualizados da mesma que o correspondente crédito da Requerente, o que parece não ter sido feito no caso.

- De fato, enquanto os pretensos "débitos" da Requerente foram atualizado até o ano de 1998, a data de encontro com o crédito parece ter sido feita em 1995, o que contraria os mais basilares princípios jurídicos e contábeis.

- Os documentos juntados e apontados tornam incontroverso o fato de que não há qualquer dedução a ser realizada do crédito da Requerente, que deve ser atualizado a partir da determinação judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Portanto, está incorreto o procedimento adotado no Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014, que elaborou cálculo "por meio do aplicativo 'Crédito Tributário Sub Júdice - CTSJ'..." para se chegar ao suposto valor do crédito de propriedade da Requerente.

- Ora, tanto os critérios para o cálculo do crédito da Requerente, quanto o próprio acertamento do montante devido foram realizados perante o Poder Judiciário e não podem ser refeitos ou alterados pela Administração Pública.

- Por isso, o cálculo realizado pelo ilustre Auditor Fiscal deve ser desconsiderado, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que apurou o valor devido à Requerente, trazendo expressão numérica inequívoca, conhecida pela Administração Pública e constante do Processo de Habilitação de Crédito n. 18186.001202/2010-93 (doc. 4, f. 92-95).

- Embora faça parte do Processo de Habilitação, por sua importância, junta-se a liquidação feita pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal (doc. 6), que traz o valor de R\$ 15.342.432,75 (quinze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), para a data de abril de 2000.

- O referido cálculo seguiu os termos da sentença fielmente e transitou em julgado, com o acréscimo de que deveria ser utilizado o índice SELIC, exatamente como fez a Requerente (doc. 4, f. 35-38).

- Assim, não merece prosperar qualquer tentativa da Administração Pública de refazer tais cálculos, sob a pretensão de identificar corretamente o crédito da Requerente.

- A primazia dos cálculos feitos pela Contadoria Judicial é reconhecida pela própria Administração Tributária, como exemplifica a decisão abaixo:

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, 2ª Turma, DECISÃO 14-18210 em 25/01/2008 DCOMP. CRÉDITOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE. O valor do crédito a ser reconhecido pela Receita Federal na Declaração de Compensação é aquele que consta na liquidação da sentença, conforme demonstrado pela Contadoria Judicial.

Período de apuração: 01/01/1985 a 30/06/1990 (Publicado no DOU em: 25/01/2008)

- O entendimento é o mesmo encontrado na 1ª Seção do CARF: "Já tendo o Poder Judiciário se pronunciado sobre o valor recolhido a maior pelo contribuinte, com a concordância da União, deve a administração pública proceder conforme lá decidido" (Processo 11516.000007/2001027, Acórdão 139.464, 3201-00255).

Veja-se, ainda, as decisões em casos semelhantes:

3º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, ACÓRDÃO 301-34.113 em 18.10.2007

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração 01/01/1988 a 01/03/1992.

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

Estabelecido em sentença judicial, com base em laudo pericial, o valor considerado como recolhido a maior, decorrente de alíquotas majoradas de Finsocial, há que se cumprir o determinado na sentença, descabendo discussão da matéria na esfera administrativa por se tratar de coisa julgada. (...)

RECURSO PROVIDO EM PARTE Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

3º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, ACÓRDÃO 303-32.798 em 22.02.2006 EMBARGOS AO ACÓRDÃO Nº 201-74.301. RERRATIFICAÇÃO.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

(...)

COISA JULGADA. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não há empecilho a que o colegiado administrativo reconheça, por provocação do contribuinte, que a decisão judicial final, imutável, definiu os critérios de correção monetária a serem adotados na compensação dos créditos reconhecidos. O mérito substancial foi decidido pelo Poder Judiciário formando coisa julgada inclusive quanto aos índices de correção monetária a serem considerados. (...)

A execução administrativa pode e deve cumprir a decisão judicial quanto ao direito de compensação e aos critérios de correção monetária nela definidos.

Não cabe mais à instância administrativa discutir, resta tão somente cumprir a decisão judicial sem, contudo, ser admissível ofensa ao instituto do precatório.

TRD.

(...)

- Deste modo, e para preservar a autoridade da coisa julgada, é que o cálculo apresentado pela Requerente no Processo de Habilitação de Crédito seguiu fielmente os ditames da coisa julgada e da liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (doc. 6), apenas atualizando-o até o ano de 2010.

- Para que a decisão administrativa deixe de ser ilegal, o cálculo elaborado pela Receita Federal para conferência do crédito da Requerente deve, portanto, ter mesmo ponto de partida e ser elaborado pelos mesmos critérios definidos judicialmente. Agir de outro modo é fazer pouco da coisa julgada, garantia constitucional prevista no art. 5º da Constituição Federal a que está adstrito o Poder Público, seja a Administração Pública, seja o Poder Judiciário.

- Por fim, requer a procedência da presente manifestação de inconformidade para que seja reformado parcialmente o Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014, de modo que:

(i) seja reconhecido integralmente o crédito a que faz jus a Requerente, de acordo com a liquidação judicial transitada em julgado, e atualização, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

(ii) considerar homologadas integralmente as compensações realizadas nas PER/DCOMP's ns. 18722.75523.291210.1.7.57-0087, 31954.62669.291210.1.7.57-0681, 41320.70990.291210.1.7.57-4461 e 23774.90499.291210.1.3.57-2848;

(iii) anular os débitos decorrentes do referido Despacho Decisório DRF/BHE n. 2275/2014, em virtude da não homologação das compensações discutidas.

Para auxiliar no deslinde da questão, cabe transcrever o voto proferido pela 9a Turma da DRJ/SPOI, no processo n.º 13861.000089/2003-77, por meio do acórdão n.º 9.663:

8. A impugnação foi considerada tempestiva conforme despacho e consulta à postagem às fls. 346, bem como apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

9. Inicialmente, deixo de tomar conhecimento das alegações da empresa contra os lançamentos de 06-08/98 e 12/98, visto que foram cancelados pelo despacho da DRF Santos. A impugnante cita arts. 174 e 156, V, ambos do CTN, afirmando que o lançamento tributário suspende a prescrição dos créditos tributários, desde que constituídos no prazo de cinco anos, sendo impossível sua cobrança quando ocorrer a prescrição. Argumenta que, se a inscrição em dívida ativa ocorre após o decurso do prazo de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não pode mais a Fazenda vir a cobrar tal crédito, já que ocorreu a prescrição de seu direito. Cita julgado do STJ e decisão do Conselho de Contribuintes a respeito. Conclui estar prejudicado, então, o período abrangido pela autuação com relação aos meses 02-03/98, pois entre o lançamento e a entrega da declaração do crédito tributário decorreram mais de cinco anos, devendo ser excluídos os valores relativos a esses períodos.

9.1. Saliento que não se trata aqui de débito inscrito em dívida ativa; o que a empresa efetivamente impugnou é o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração. A regra do art. 174 do CTN diz que a prescrição ocorre cinco anos após a data da constituição definitiva do crédito; como o Auto foi lavrado em 17/06/2003 e a impugnante cientificada desta autuação em 17/07/2003, tal prazo ainda não escoou, mesmo porque pelo art.151, III, do CTN, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se por um lado a impugnação garante ao contribuinte não ser iniciado nenhum procedimento executório enquanto discutida a existência do débito, por outro somente após a decisão administrativa final é que se dá a constituição definitiva do crédito tributário, fluindo a partir daí o prazo prescricional. A esse respeito, confira-se, a título meramente ilustrativo, algumas decisões da Justiça:

"Ementa: Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTIV). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior essa lavratura: depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco." (STF. ERE 94462/SP. Rel.: MM.

Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 06/10/82. DJ de 17/12/82, p. 13.209.)

(g.n.)

"Ementa: Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando

a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte.

...." (STF. RE 93749/RJ. Rel.: MM. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 11/12/81. DJ de 02/04/82, p. 2.885.) (g. n.)

9.1.2. No mesmo sentido, vide a Súmula 153 do TFR: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (g.n.)

9.2. Inaplicável também o art. 156, V. do CTN, pois não aconteceu a decadência do direito de constituir os créditos aqui lançados. A esse respeito, veja-se o art.150, caput, e seu § 4.º do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(-)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(g.n)

9.3. Tem-se, então, que é facultada à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso do disposto no CTN para a ocorrência da extinção do direito de formalizar o crédito da Fazenda Pública. Importa dizer que cabe à lei estatuir prazo para que se promova a homologação, sendo este de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador se não houver norma específica que estipule de maneira diversa.

9.4. Ressalte-se que não há dúvidas de que a Cofins seja uma contribuição para a seguridade social, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assim entendido, e cuja decisão é aqui revelada apenas para ilustração do raciocínio:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no §3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento no 235.680-PE, do STF, Rel. MM. Mauricio Correa)

9.5. Atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, a Lei n.º

8.212, de 24/07/91, em seu art. 45, I e II, dispôs:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."(g. n.)

9.6. Também o Regulamento do PIS/Pasep e da COFINS, aprovado pelo Decreto n.º 4.524, de 17/12/2002, artigos 95 e 96, assim dispõe:

"Art 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art 96. A ação para a cobrança de créditos das contribuições prescreve em 10 (dez) anos contados da data da sua constituição definitiva (Decreto-Lei n.º 2.052, de 1983, art. 10, e Lei n.º 8.212, de 1991, art. 46)."

9.7. Em suma, o disciplinamento específico na forma da Lei n.º 8.212/91, que norma especial, é permitido pela própria norma geral, CTN, em seu art. 150, § 4º. Nesse sentido, escreveu Roque Antônio Carrazza:

"O que estamos a dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais.

Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. (..)

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

(CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário.

14.aed., SP. Malheiros, 2000. pp. 587/588)

9.8. Portanto, a Lei n.º 8.212/91 é a lei específica definidora do prazo decadencial para as contribuições à seguridade social. Nesse sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, cujo acórdão é aqui exposto a título ilustrativo somente:

"COFINS - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 10 (dez) anos, a teor art. 45, I e II, da Lei n.º 8.212/91." (Segunda Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, Ac. 202-12511, de 18/10/2000)

9.9. Também no âmbito judicial existem decisões na mesma direção, como se percebe nas ementas de decisões transcritas a seguir, a título ilustrativo:

"Ementa: O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio.

Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN." (STJ. ,REsp 463521/PR.

Rel.: MM. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 137.)

"Ementa: III. A regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN somente se aplica aos casos em que o lançamento fica a cargo da autoridade fiscal, como condição de exigibilidade do tributo — lançamento de ofício e por declaração— não se aplicando ao lançamento por homologação, no qual compete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, hipótese em que a decadência, contada do fato gerador, é regida pelo art. 150, § 4º" (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.027637-6/DF. Rel.:

Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão.. 18/06/03. DJ de 08/08/03, p. 111.)

9.10. Com efeito, aplicam-se à Cofins as regras decorrentes de sua natureza jurídica, ou seja, as regras específicas das contribuições à seguridade social.

Dessa forma, o prazo decadencial para a constituição de crédito da Cofins é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, conforme disposição da Lei nº 8.212/91. Não procede, pois, a alegação da contribuinte de que parte dos débitos lançados foram atingidos pela prescrição e/ou decadência.

9.11. Quanto ao acórdão do Conselho de Contribuintes citado pela impugnante, não se aplica ao presente processo, a teor do art. 100, II, do CTN, tendo validade somente inter partes (Parecer Normativo CST nº 390, publicado no DOU de 04 de agosto de 1971); da mesma forma que a decisão judicial mencionada somente tem efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais, não ficando comprovada nos autos a existência de qualquer vínculo obrigacional.

10. A impugnante afirma que as alegações que consubstanciaram este Auto de Infração não refletem a veracidade dos fatos, pois pagou todos os tributos em questão, conforme documentos anexados. Aduz que se o título não for líquido, certo e exigível, o crédito tributário exigido não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, condições essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração, inclusive com o fim da exigibilidade de pagamento de multa.

10.1. Diversamente do que afirma a impugnante, não houve pagamento para os períodos de apuração de 01-05/98, sendo tal fato efetivamente constatado por uma auditoria que permitiu à fiscalização apurar os valores lançados no presente Auto de Infração. Tal auditoria consta do "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados", anexo ao Auto de Infração, fls. 15-16, no qual são comparados os valores da Cofins apurada com aquela cuja vinculação a um processo judicial foi efetivamente confirmada. Como o valor vinculado ao processo declarado pela contribuinte não foi comprovado, apurou-se valores de tributo a pagar, lançados na presente autuação, inclusive com acréscimo de multa de ofício, prevista em lei conforme reza o inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

"Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; "(g. n.)

10.2. A imposição da multa ora contestada se funda também no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que estabelecia:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

10.3. Entretanto, posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada. Assim dispunha o art. 18 da MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003):

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei V 4.502, de 30 de novembro de 1964."

10.4. Embora o referido dispositivo se reportasse a hipóteses de compensação indevida, impõe-se observar que foi editado o art. 25 da Lei 11.051, de 29/12/2004, dando-lhe nova redação, nos termos seguintes:

"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

10.5. O inciso II do §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, por sua vez, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.051/2004, dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgdo (Redação dada pela Lei 11 ° 10.637, de 30.12.2002).

[...]§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prémio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ou (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

10.6. No presente caso, não houve nem mesmo pedido administrativo de compensação, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do dispositivo acima citado. Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora das hipóteses mencionadas, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135, de 30/10/2003, publicada no DOU de 31/10/2003, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada.

10.7. Em relação ao pedido de cancelamento da autuação, esclareça-se que as hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, adstringem-se às previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), transcrito anteriormente, o qual considera inválidos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10.8. O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A primeira consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

10.9. No art. 10 do mesmo Decreto 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, integralmente transcrito abaixo:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

10.10. Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração ou a incompetência do autuante são causas suficientes para invalidar o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento nele consignado.

10.11. A propósito destas afirmações, deve-se considerar que a formalização do crédito tributário pelo lançamento, consoante o disposto no já citado artigo 142 do CTN, é

decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo. Sobre o assunto, cite-se, a título ilustrativo, trecho do voto do Exmo.

Sr. Juiz Relator Ari Pargendler, em decisão proferida pelo Tribunal Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento - Processo n.º 91.04.03398-1:

"... Na espécie, portanto, a agravada poderia ter corrigido monetariamente as contas de seu balanço pelo índice que lhe aprouvesse, independentemente de provimento judicial, desde que se sujeitasse a eventual lançamento "ex-officio" por diferenças que o fisco entendesse devidas. Mas ela não quer se ver nessa contingência, e então propõe a presente ação, obtendo liminarmente a sustação do lançamento suplementar. Até aí não vai o poder cautelar do Juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal, subordinado ao contraditório, que não importa dano algum para o contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiam em nosso ordenamento jurídico ("solve et repete", depósito da quantia controvertida, etc.). A imposição nele contida pode ser ilegal, mas a pretexto disso não se deve tolher a constituição do crédito tributário, resultado de um procedimento que a Administração Pública está vinculada por lei ..." (g.n.)

10.12. Antes do lançamento, o que existe é a obrigação tributária, pois ela só depende da ocorrência do fato gerador. Já o crédito tributário, para passar a existir, precisa de um procedimento administrativo de formalização, que é o lançamento. Materializada a hipótese de incidência, isto é, dado o fato jurídicotributário, começa a fluir o prazo decadencial contra o direito subjetivo da Fazenda Pública que acaba de vir a lume. Necessário se faz, portanto, assegurar este direito. Caso contrário, eventual decisão judicial final a favor do sujeito ativo, acontecida após o decurso do prazo decadencial, suscitaria prejuízos ao erário, porquanto a Fazenda Pública não teria ao seu dispor título algum com o qual pudesse embasar uma execução judicial. Portanto, a instauração de procedimento fiscal e a formalização da exigência mediante lavratura de auto de infração, mesmo quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mostram-se em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes.

10.13. Relembro que a contribuinte não obteve nenhuma decisão judicial que convalidasse a compensação por ela realizada; tampouco demonstrou ter havido a homologação pelo Poder Judiciário de eventual desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução, conforme prevê o art. 50, § 2.º da IN SRF n.º 600/2005. Tal regra já era prevista desde as IN SRF n.º 21/97 e 73/97.

10.14. Não há, então, como afirmar ser ilícito um ato de lançamento corretamente praticado, vez que a auditoria contida neste Auto de Infração não confirmou vinculação dos débitos de Cofins de 01-05/98 com os créditos alegados pela contribuinte, e corretamente apurou o crédito a ser exigido, discriminando-o inclusive por período de apuração. Nesse sentido, em face de sua hialina redação, transcrevo o entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi esposado na atualização da obra do ilustre Aliomar Baleeiro:

"O lançamento, sendo um ato administrativo de aplicação da norma ao caso concreto, um ato de liquidação e acertamento do direito, configura o primeiro passo dentro do procedimento que culminará com a inscrição em dívida ativa, ato imprescindível à formação do título executivo extrajudicial. Isso se dá porque a presunção de liquidez e certeza desencadeada pelo lançamento pode ser ilidida ainda na via administrativa.

(..)

O lançamento, como ato administrativo privativo da administração, configura o acertamento da pretensão fazendária, apto a torná-lo líquido, certo e exigível."(g.n.)

(Misabel Abreu Machado Derzi in BALEEIRO, Aliomar. "Direito Tributário Brasileiro", 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 788.)

11. A empresa afirma que os débitos de 01-05/98 foram compensados com créditos do processo judicial n.º 92.0015720-3, transitado em julgado em 31/10/95, no qual foi reconhecido o direito da impugnante a um crédito perante a Fazenda Federal relativo ao Finsocial pago a maior indevidamente. Informa que recolheu o valor de R\$ 10,00 na data de vencimento de cada período de apuração, a fim de que a compensação fosse formalizada. Ressalta que tanto a compensação, como o pagamento, são formas de satisfação do direito do credor, sendo a compensação tratada nos arts. 170 do CTN, 66 da Lei n.º 8.383/91, e 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96; e, portanto, a impugnante nada deve ao Erário, que erroneamente lavrou o presente Auto de Infração, sendo este insubsistente, pois inexistente dívida, já que os tributos foram devidamente satisfeitos. Ressalta que a compensação é procedimento aceito pela legislação pátria, destacando-se o disposto no art. 12 da IN SRF no 21/97. Essa IN, combinada com a IN SRF n.º 37/97, implementou a garantia normativa de que os créditos decorrentes de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, poderiam ser alvo de compensações com débitos vencidos e vincendos.

11.1. De início diga-se que a parte dos valores de Cofins recolhidos pela empresa mediante DARF foi considerada e abatida do total devido, sendo lançada neste Auto de Infração apenas a diferença. Porém tal recolhimento não caracteriza compensação, que possui instrumentos próprios de formalização regulados na IN SRF n.º 600/2005.

11.2. Quanto à utilização dos referidos créditos judiciais em procedimento de compensação, importante deixar claro que, além de não haver determinação judicial que convalidasse a compensação realizada por conta própria, a empresa não apresentou pedido administrativo de compensação à SRF, sendo que o § 3.º

do mesmo art. 12 da IN SRF n.º 21/97 já determinava que a compensação a requerimento do contribuinte fosse formalizada no formulário "Pedido de Compensação" (atualmente o procedimento é feito por meio da "Declaração de Compensação").

11.3. Saliendo que os julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, segundo o art. 7º da Portaria MF n.º 58/2006, devem observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da SRF expresso em atos normativos, encontrando-se vinculados ao estrito cumprimento da legislação tributária.

12. A impugnante relata que apresentou sua defesa e em despacho final a Delegacia de Julgamento entendeu por bem anular os lançamentos correspondentes aos períodos de junho a agosto e dezembro de 1998, remetendo para análise e julgamento da Delegacia de São Paulo os apontamentos relativos a janeiro a março de 1998, não havendo, porém, qualquer manifestação por parte desse órgão quanto aos débitos relativos aos meses de abril e maio, pelo que requer seja sanada tal obscuridade, oferecendo-se à impugnante o direito de se manifestar sobre tais débitos. Quanto aos débitos de janeiro a março de 1998, a empresa entende que também poderiam ter sido anulados pela decisão, pois: o crédito utilizado para a quitação dos débitos de 01-05/98 corresponde a pagamentos já judicialmente reconhecidos como sendo a maior em relação ao Finsocial; adotou procedimento adequado de compensação, informando mensalmente em sua DCTF as compensações judiciais realizadas, e o preenchimento da DCTF nada mais é que uma auto denúncia de compensação caracterizando-se até mesmo como declaração já que constava tal campo a ser preenchido, e nos termos da legislação pertinente, a mesma extingue o débito sob condição resolutória da ulterior homologação; e o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação e, no entanto, a constituição do crédito tributário somente ocorreu depois de transcorrido referido prazo.

Argumenta que, conforme o CTN, a compensação é modalidade de extinção de obrigação tributária pela qual se extingue o débito apontado. Alerta que a compensação ocorreu somente após o trânsito em julgado da ação e limitada a valores não impugnados pela Procuradoria da Receita Federal, ou seja, valores incontroversos, sendo, portanto, legítimo seu direito.

12.1. Faz-se necessário esclarecer que os lançamentos referentes aos períodos de apuração 06-08/98 e 12/98 foram cancelados pela DRF Santos, e não pela Delegacia de Julgamento, após o que o processo retornou a esta DRJ para análise da impugnação da empresa quanto aos períodos de apuração 01-05/98, o que foi feito anteriormente. A própria impugnação da empresa expressamente se insurge contra todos os lançamentos, inclusive abril e maio/98, de forma que não procede a alegação da empresa de que houve cerceamento de seu direito de se manifestar contra os lançamentos referentes a tais períodos.

12.2. Embora o processo judicial de reconhecimento de crédito tenha transitado em julgado, ainda não transitou em julgado a respectiva ação de execução, inclusive há o Recurso Especial da empresa pendente de julgamento, o que demonstra haver, sim, controvérsia a respeito dos valores a serem repetidos.

Tampouco foi apresentado pedido administrativo de compensação pela empresa, de forma que não pode ser considerado regular o procedimento de compensação eventualmente informado pela empresa nas DCTF. A mera informação de tal compensação em DCTF não constitui Declaração de Compensação, não acarretando, por isso, os efeitos próprios da Declaração de Compensação, tal como definida nos parágrafos do art.74 da Lei n.º 9.430/96, com as modificações dadas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

13. Face ao exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, de conformidade com o Demonstrativo de Crédito Tributário Exigido, Mantido e exonerado a seguir.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS (*):

Exigido, Mantido e Exonerado

Crédito Tributário	Cofins					Multa de ofício				
	P/A	01/98	02/98	03/98	04/98	05/98	01/98	02/98	03/98	04/98
Exigido	454.743,00	468.284,16	508.677,86	477.838,76	248.489,11	341.057,25	351.213,12	381.508,40	358.379,07	186.366,83
Mantido	454.743,00	468.284,16	508.677,86	477.838,76	248.489,11	-	-	-	-	-
Exonerado	-	-	-	-	-	341.057,25	351.213,12	381.508,40	358.379,07	186.366,83

(*) acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Cabe transcrever, ainda, o voto unânime proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no processo nº 13861.000089/2003-77, por meio do acórdão nº 203-13.048:

Os recursos preenchem os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo a analisá-los pontualmente.

I - Recurso de Ofício: Retroatividade Benigna.

Por comungar do entendimento esposado na decisão recorrida, peço vénia para adotar como meus os fundamentos da DRJ, a seguir transcritos:

"(...) posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada. Assim dispunha o art. 18 da MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003):

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964."

10.4. Embora o referido dispositivo se reportasse a hipóteses de compensação indevida, impõe-se observar que foi editado o art. 25 da Lei 11.051, de 29/12/2004, dando-lhe nova redação, nos termos seguintes:

"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

10.5. O inciso II do §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, por sua vez, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.051/2004, dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]II- em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

10.6. No presente caso, não houve nem mesmo pedido administrativo de compensação, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do dispositivo acima citado. Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora das hipóteses mencionadas, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada no DOU de 31/10/2003, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso de Ofício.

II - Recurso Voluntário.

II.1 - Preliminar: Decadência do Crédito.

Nesse sentido imporia a obrigatória aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que afastou o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários das contribuições sociais, verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO" Assim, ao presente caso deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN, pelo qual o prazo decadencial para o lançamento por homologação é de 5 anos e se inicia na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseguinte, estão decaídos os períodos anteriores a julho de 1998, já que o Auto de Infração foi cientificada a contribuinte em 17/07/2003.

II.2 - Mérito: Ausência de liquidez e Certeza dos Créditos Compensados.

Dois foram os fundamentos para o Auto de Infração originário: os créditos objeto da compensação realizada em DCTF pela contribuinte ainda se encontravam em análise judicial (liquidação de sentença) e não houve a formalização da compensação como exigido pela Lei nº 9.430/96, nos termos a seguir transcritos da decisão recorrida:

"12.2 Embora o processo judicial de reconhecimento de crédito tenha transitado em julgado, ainda não transitou em julgado a respectiva ação de execução, inclusive há o Recurso Especial da empresa pendente de julgamento, o que demonstra haver, sim, controvérsia a respeito dos valores a serem repetidos. Tampouco foi apresentado pedido administrativo de compensação pela empresa, de forma que não pode ser considerado regular o procedimento de compensação eventualmente informado pela empresa nas DCTF" (Jls. 360)

Sem ingressar na seara da necessidade ou não da formalização da compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, que foi objeto do Recurso Voluntário, entendo que a pendência ainda de liquidação de sentença para se apurar o valor do crédito judicial obtido pela Recorrente torna inadmissível qualquer modalidade de compensação.

Isto porque, é ínsito ao instituto da compensação a existência de créditos líquidos e certos para se oporem a débitos da mesma natureza. Ora, se ainda, há a discussão judicial de tais valores, incabível qualquer espécie de compensação, seja a do art. 66 da Lei nº 8.383/91, seja a do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso apenas para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Em face do referido acórdão a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento, por meio de despacho de 05/06/2015.

O contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, bem como do despacho proferido pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF em 11/06/2015, e apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda em 24/06/2015, às fls. 1105 a 1161, tendo sido o processo encaminhado ao CARF para prosseguimento, em 25/06/2015.

Às folhas 478 e seguintes juntei cópia do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, das contrarrazões do contribuinte nos autos do processo 13861.000089/2003-77 e das DCTF nº 0000100199800409562 e nº 0000100199800042233.

Por fim, cabe transcrever, o acórdão nº 37.295 – 4ª Turma DRJ/CPS, proferido no processo nº 13861.000087/2003-88:

“Relatório Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003 e cientificado à contribuinte por via postal em 24/07/2003 (fls. 126/127), exigindo crédito tributário no total de R\$ 1.678.565,01, correspondente à CSLL dos PA 01-01/98, 01-02/98 e 01-08/98 (cód. 2484), no valor principal de R\$ 611.463,83, acrescido de multa proporcional (75%) e juros de mora calculados até 30/06/2003, diante da falta de recolhimento, porque não localizados os processos administrativo (PA 01- 08/98) e judicial (PA 01-01/98 e 01-02/98) vinculados.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou, em 18/08/2003, impugnação de fls. 01/07, alegando, em síntese, a extinção dos débitos, mediante compensação, conforme documentos anexos; bem como a prescrição e/ou decadência do crédito tributário relativos aos meses de fevereiro e março de 98.

Encaminhado o processo para julgamento, determinou-se o retorno à delegacia de origem para revisão do lançamento, considerando-se a compensação argüida, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 6.776, de 04/04/2005 (fls. 134/139).

Em atendimento, a autoridade preparadora competente prestou a seguinte informação, acerca das compensações vinculadas pela contribuinte na DCTF (fls. 212/213):

“(....)

6. Verifica-se que o débito de CSLL agosto/1998 (fls. 180 e 181) foi cadastrado no sistema Profisc através deste mesmo processo 13861.000087/2003-88 (fls.

170 e 174), foi efetuada a compensação, uma vez reconhecido o direito creditório, conforme cópia à folha 171 do despacho exarado para o processo 10880.025924/97-47 e o saldo remanescente foi extinto por Decisão Administrativa. Em 10/11/2009 foi exarado o despacho à folha 172 informando que o débito de CSLL (PA agosto/1998) encontrava-se extinto por compensação através do crédito originado no processo 10880.025924/97-47, ou seja, ficou comprovado que o débito de CSLL PA 01-08/1998 constante no auto de infração foi objeto de pedido de compensação anterior, e o presente processo retornou a esta EAC 1/SECAT para revisão de ofício do Auto de Infração (fl. 173).

(...)

8. Tendo em vista a alegação de compensação com crédito originado no processo judicial nº 92.157203 os autos foram encaminhados a EAC 5/Secat e em seguida a EQAMJ/DERAT/SPO para verificar se os débitos de CSLL PA 01/1998 e 02/1998 realmente foram compensados com créditos oriundos do mesmo processo judicial

supracitado. Em despacho à folha 203, a EQAMJ/DERAT/SPO informou que o contribuinte não possui autorização judicial para compensação dos débitos de CSLL PA 01/1998 e 02/1998 (fls. 189 a 203).

9. Do acima exposto conclui-se, portanto, que para os débitos de CSLL PA 01/1998 e 02/1998 não foi comprovada autorização judicial para compensação dos mencionados débitos. Logo, deve ser mantida a cobrança desses débitos através deste processo 13861.000087/2003-88, ressaltando-se que há alegação de prescrição na impugnação ao Auto de Infração apresentada pela interessada ainda não apreciada pela DRJ/SPO1.

10. Em relação ao débito de CSLL PA 01-08/1998 temos a informar que é indevido, em razão de pedido de compensação efetuado antes da lavratura do Auto de Infração.

11. Face o exposto, proponho:

11.1 o encaminhamento dos autos à EAC 2/SECAT/STS que seja dada ciência do resultado da presente informação à contribuinte e reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação;

11.2 após, os autos devem ser enviados à DRJ/SPO1 para julgamento, uma vez que depois de formalizado o lançamento e regularmente impugnado pelo sujeito passivo não cabe a esta DRF/Santos rever de ofício o lançamento, nos termos do PAF.”(negrejou-se)

A despeito do contido no despacho supra transcrito, às fls. 214 foi anexado extrato do processo, informando a extinção do débito de CSLL PA 01-08/1998, por força da revisão do lançamento, cujo resultado foi cientificado à interessada, conforme Comunicado EAC2/EQCOB nº 225/2011 (fls. 215), em 17/08/2011 (AR de fls. 216).

Em 13/09/2011 a contribuinte tomou vista dos autos (fls. 217/220) e, em 16/09/11, apresentou aditamento à impugnação, constante de fls. 221/260, com os mesmos argumentos de defesa antes ofertados (extinção por compensação, prescrição e/ou decadência).

Voto A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Conforme relatado, restou atestado no extrato de fls. 214 a extinção do débito de CSLL do PA 01-08/98, razão porque o litígio, após a revisão do lançamento, reporta-se à exigência da CSLL devida a título de estimativa (cód. 2484), PA 01- 01/98 e 01-02/98, valor principal de R\$ 442.261,83, vinculada na DCTF a processo judicial nº 92.157203, não localizado.

A autoridade preparadora informou que a interessada não tem autorização judicial para a compensação pretendida, sinalizando que o processo vinculado trata de repetição de indébito de Finsocial, nada versando, portanto, sobre a compensação alegada.

Nesse contexto, não há de se cogitar em concomitância processual. A interessada, de outro giro, reitera o protesto pelo reconhecimento da prescrição e/ou da decadência do respectivo crédito tributário, questão a qual deixa de ser apreciada, dado que o mérito da exigência aproveita a contribuinte.

Deveras, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, os lançamentos decorrentes de eventual falta de recolhimento de estimativas devem ser cancelados, porque a hipótese enseja apenas a exigência de penalidade isolada.

Para melhor elucidação, transcrevem-se os artigos 16 e 49 da Instrução Normativa citada:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do anocalendarário, o lançamento de ofício abrangerá:

I- a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.430, de 1996.”

Dessa forma, em razão da falta de recolhimento das estimativas pertinentes ao ano-calendário de 1998, já encerrado à época da presente autuação, caberia, apenas, a exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas eventualmente não recolhidas, com fundamento no artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual, atualmente, encontra-se regido pela redação conferida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I (revogado);

II (revogado);

III(revogado);

IV (revogado);

V (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

.....”(negrejou-se)

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE a impugnação e EXONERAR o crédito tributário trazido a litígio.”

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/10/1991

DÉBITO DECLARADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO SEM DARF - ORIGEM DO CRÉDITO: OUTRAS

Tendo o contribuinte vinculado em DCTF crédito decorrente de processo administrativo a débito regularmente declarado, não pode a Administração desconsiderar tal vínculo para realizar a compensação do referido débito com outros créditos, decorrentes de outras fontes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte fez uma opção de compensação ao informar em DCTF que os débitos seriam compensados e, mesmo após ter feito esta opção, optou novamente pela compensação no presente processo.

Os valores apontados na primeira opção de compensação estão vinculados, como compensação sem DARF, na DCTF. A decisão de primeira instância apontou justamente esta questão, conforme trechos transcritos a seguir, que também servirão como razão de decidir presente decisão:

No Parecer que amparou o Despacho Decisório foi apurado um crédito de R\$ 5.671.840,99, em 31/12/95. Consta, ainda, que parte deste crédito foi utilizada para compensação dos débitos relativos aos períodos de apuração 01/1998 a 08/1998, código da receita 2960 (COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO) e 01/98 e 02/98 código da receita 2973 (CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO), e que *tais compensações encontram-se nos processos 13861.000.089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88, códigos da receita 2960 e 2973 respectivamente*.

A interessada, por sua vez, contesta a possibilidade de o despacho decisório abater do seu crédito esses débitos, alegando que estes teriam sido anulados por outras decisões da própria Administração Pública, de forma que nunca consumiram seus créditos.

Aduz que o despacho decisório refez equivocadamente os cálculos sobre seus créditos, desconsiderando que há decisão judicial transitada em julgado que realizou esse acerto.

Para analisar a alegação da interessada faz-se mister apreciar o que fora decidido nos processos 13861.000089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88, conforme transcrição de partes destes processos no relatório. De fato, a sorte das compensações efetuadas em DCTF depende do resultado dos contenciosos constantes dos processos citados, pois os autos de infração lavrados, contidos naqueles PAF (13861.000089/2003-77 e 13861.000.087/2003-88) se contrapõem (logo, não homologam) às compensações promovidas pelo contribuinte em suas declarações e, dessa forma, afirmam a permanência dos débitos declarados. Contudo, se os autos de infração são, por qualquer forma, invalidados, aquelas compensações declaradas em DCTF continuam valendo para todos os efeitos.

Em relação ao processo nº 13861.000089/2003-77, onde se impugnou o auto de infração eletrônico de Cofins (código 2960), cabe registrar que, embora o referido processo esteja, ainda, pendente de solução, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento, tendo sido o processo encaminhado ao CARF em 25/06/2015, é possível constatar que a Administração, ao efetuar o lançamento, se manifestou no sentido de não reconhecer a compensação dos débitos com eventual crédito advindo da ação ordinária nº 92.0015720-3. Ademais, após o contencioso constituído, na parte dispositiva, o relator no CARF reconheceu a decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, mantendo (no resto) inalterada a decisão recorrida.

Verifica-se que as questões levadas à apreciação pela Câmara Superior de Recurso Fiscal referem-se-se à aplicação da retroatividade benigna, que resultou na exoneração da multa de ofício, e à aplicação da decadência.

Não há dúvidas de que a interessada pretendeu realizar a compensação dos débitos de Cofins dos PA 01/98 a 05/98 (Código 2172) com créditos decorrentes do processo judicial nº 92.157203, uma vez que informou tais vinculações nas DCTF 0000100199800409562 e 0000100199800042233. Inclusive, as telas do Sistema SIEF - DCTF (190/201) e DCTF, juntadas por mim, às fls. 547/551, comprovam as vinculações promovidas pelo próprio contribuinte nas referidas DCTF.

Assim, entendo que do valor do crédito a que tem direito o contribuinte (R\$ 5.671.840,99 em 31/12/95), devem ser deduzidos os valores devidos da Cofins de 01/98 a 05/98, uma vez (potencialmente) invalidado o auto de infração quanto a este período. Caso a improvável reversão da decisão do CARF ocorra, por conta do Recurso Especial, os valores aqui deduzidos devem igualmente ser deduzidos do auto de infração, evitando-se assim a cobrança do crédito em duplicidade.

O processo nº 13861.000087/2003-88 trata de Auto de Infração eletrônico de CSLL (código 2973) decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, exigindo crédito tributário no total de R\$ 1.678.565,01, correspondente à CSLL dos PA 01/98, 02/98 e 08/98 (cód. 2484), no valor principal de R\$ 611.463,83, acrescido de multa

proporcional (75%) e juros de mora calculados até 30/06/2003, diante da falta de recolhimento, porque não localizados os processos administrativo (PA 08/98) e judicial (PA 01/98 e 02/98) vinculados.

Em relação ao débito de CSLL PA 08/1998, este foi cancelado, em revisão de ofício efetuada pela DRF Santos, em razão de o pedido de compensação deste débito, com crédito de IRPJ/1996, ter sido efetuado antes da lavratura do Auto de Infração.

Quanto aos demais períodos, tendo em vista a alegação de compensação dos débitos de CSLL dos PA 01/98 e 02/98, com crédito originado no processo judicial nº 92.157203, os autos foram encaminhados à EAC 5/Secat e em seguida à EQAMJ/DERAT/SPO, para verificar se tais débitos foram, realmente, compensados com créditos oriundos do processo judicial supracitado.

Em despacho à folha 203, a EQAMJ/DERAT/SPO informou que o contribuinte não possui autorização judicial para compensação dos débitos de CSLL PA 01/1998 e 02/1998, e que, diante disto, foi mantida a cobrança desses débitos através do processo 13861.000087/2003-88.

Restando impugnado o lançamento referente à CSLL dos PA 01/98 e 02/98, a 4ª Turma da DRJ/CPS, por meio do acórdão nº 37.295, julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário levado a litígio (01/98 e 02/98) no processo 13861.000087/2003-88, ao argumento de que os lançamentos decorrentes de eventual falta de recolhimento de estimativas deveriam ser cancelados, porque a hipótese ensejaria apenas a exigência de penalidade isolada.

Portanto, verifica-se que assim como se deu em relação aos débitos de Cofins dos PA 01/98 a 05/98, também em relação aos débitos de CSLL dos PA 01/98 e 02/98, não há dúvidas de que a interessada pretendeu realizar a compensação destes com créditos decorrentes do processo judicial nº 92.157203, uma vez que também informou tais vinculações na DCTF 0000100199800409562. Ademais, corroborou tal intenção ao apresentar a impugnação ao Auto de Infração Eletrônico.

Entretanto, diante da impugnação, tal lançamento foi exonerado pela Administração. Logo, efetivamente, permanece a compensação dos débitos tributários a título de CSLL PA 01/1998 e 02/1998 com créditos decorrentes do processo judicial nº 92157203.

Por tais motivos, correta a Administração ao abater estes débitos do crédito que fora reconhecido no processo judicial nº 92157203.

Por fim, quanto aos débitos de Cofins dos períodos 06/98 e 07/98 a 08/98, estes foram informados, respectivamente, nas DCTF 0000100199800042233 e 000010019980561773, pelo próprio contribuinte, como "Créditos Vinculados - Compensações sem DARF - Origem do Crédito - OUTRAS".

Isto pode ser confirmado pela análise das telas do SIEF e DCTF abaixo reproduzidas:

DCTF 97/98 - Consulta - Declaração

Básico Débitos Compensações Exig. Suspensão DARF Saldos Representantes

Declaração Ativa Declarações Retificadas

CNPJ: 40.597.202/0001-10 Declaração: 000010019980042233 Trimestre: 02/1998

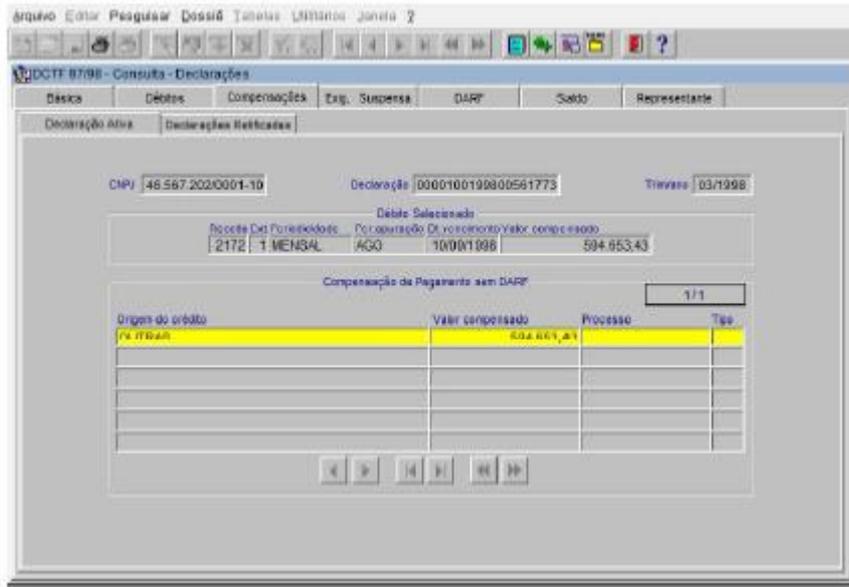
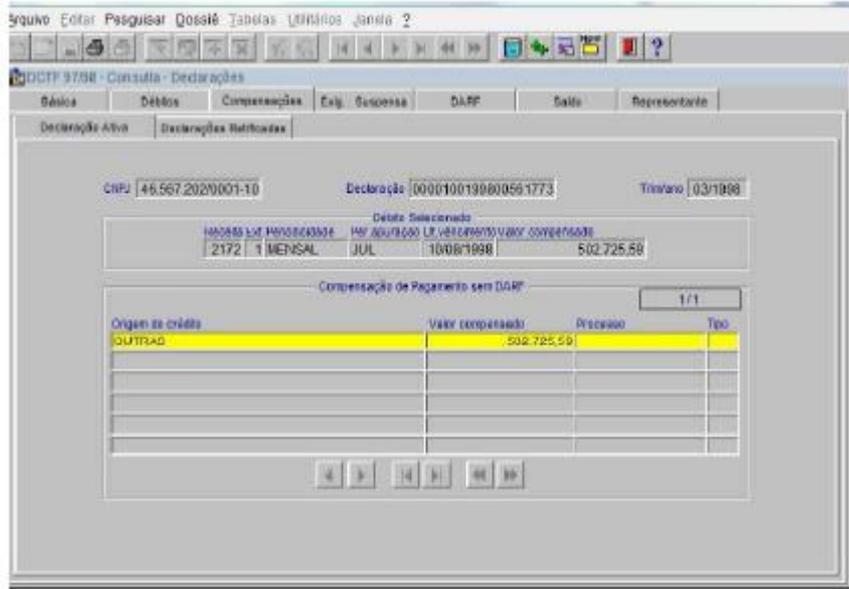
Débito selecionado

Retenuta	Cofins	Período	Valor	Per. equat.	Dctm	Valor	Lanç. Data
2172	1	MENSAL	JUN	10/07/1998		483.940,42	

Compensação de Pagamento sem DARF

1 / 1

Origem do crédito	Valor compensado	Processo	Tipo
OUTRAS	483.940,42		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do BrasilPág: 36/57
25/04/16 - 14:10

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 46.567.202/0001-10

DÉBITO APURADO e CRÉDITOS VINCULADOS

Unidade: 0000100100800042233 UA de arquivamento: 0000100 Tributo/ano: 02/1998

Tributo: COFINC

Código: 3170-3

Descrição: Cofinc - Contribuição para Financiamento Seguridade G

Periodicidade: ANUAL

Período de apuração: JUN

Débito Apurado 483.955,42

Créditos Vinculados 483.955,42

Compensações sem DARF 483.945,42

Compensações com DARF 0,00

Parcelamento Formalizado 0,00

Exigibilidade Suspensa 0,00

Pagamentos 10,00

Saldo a Pagar 0,00

Débito Apurado 483.955,42**Créditos Vinculados 483.955,42**

Compensações sem DARF 483.945,42

Saldo negativo IRPJ/CSEL período anterior, ressarcimento IR e valor retido na fonte para órgãos públicos

OUTRAS 483.945,42

(Processo administrativo: 106800225170713)

Compensações com DARF 0,00

Parcelamento formalizado 0,00

Exigibilidade Suspensa 0,00

Pagamentos 10,00

Período apuração: 30/06/1998 10,00

(Vencimento: 10/07/1998, Retido: 3172)

Saldo a Pagar 0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil

Pág: 37/ 58
25/04/16 - 14:04
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 46.567.292/0001-10

DÉBITO APURADO e CRÉDITOS VINCULADOS

Declaração: 0000100199809561773 UA de arquivamento: 6000100 Trimestre/ano: 03/1998

Tributo: COFINS

Código: 3172-1

Descrição: Coafins - Contribuição para Financiamento Seguridade So

Periodicidade: Mensal

Período de apuração: JUL

Débito Apurado	502.735,59
Créditos Vinculados	502.735,59
Compensações sem DARF	502.725,59
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento Formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	10,00
Saldo a Pagar	0,00
Débito Apurado	502.735,59
Créditos Vinculados	502.735,59
Compensações sem DARF	502.725,59
Saldo negativo IRPJ/CSLL período anterior, ressarcimento IPI e valor retido na fonte para órgãos públicos	
OUTRAS (Processo administrativo: 108800176687812)	502.725,59
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	10,00
Período apuração: 31/07/1998 (Vencimento: 10/08/1998, Receita: 2172)	10,00
Saldo a Pagar	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do BrasilPag: 36/58
250416 - 1404

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 46.567.202/0001-10

DÉBITO APURADO e CRÉDITOS VINCULADOS

Declaração: 0009100199800581773 UA de arquivamento: 0000100 Trimestre/ano: 03/1998

Tributo: COFINS

Código: 2172-1

Descrição: Dofins - Contribuição para Financiamento Seguridade So

Periodicidade: Mensal

Período de apuração: 300

Débito Apurado	594.863,43
Créditos Vinculados	594.863,43
Compensações sem DARF	594.863,43
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento Formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	10,00
Saldo a Pagar	0,00
Débito Apurado	594.663,43
Créditos Vinculados	594.663,43
Compensações sem DARF	594.653,43
Saldo negativo IRPJ/SLL período anterior, ressarcimento IPI e valor retido na fonte para órgãos públicos	
OUTRAS	594.653,43
(Processo administrativo: 108800170683012)	
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	10,00
Período amparo: 31/06/1998	10,00
(Vencimento: 10/09/1998, Receita: 2172)	
Saldo a Pagar	0,00

Na impugnação ao auto de infração eletrônico lavrado no processo 13861.000089/2003-77, o contribuinte alegou que as contribuições relativas a junho/98, julho/98 e agosto/98 foram compensadas com créditos originados dos processos administrativos n.º 10880.032517/97-13 (junho/98) e n.º 10880.017668/98-12 (julho/98 e agosto/98), nos quais teriam sido reconhecidos créditos de IR fonte da cedente Minorco Brasil Participações Ltda. (atual Anglo American Brasil Ltda - sócia majoritária da impugnante) perante a Receita Federal.

No acórdão n.º 9.663 - 9ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 348/361 do processo 13861.000089/2003-77), por sua vez, consta a informação de que os lançamentos de 06/98 a 08/98 foram cancelados por despacho da DRF Santos, *in verbis*:

"[...]"

9. Inicialmente, deixo de tomar conhecimento das alegações da empresa contra os lançamentos de 06-08/98 e 12/98, visto que foram cancelados pelo despacho da DRF Santos. "

Portanto, não pode a Administração querer abater os débitos de Cofins dos períodos 06/98, 07/98 e 08/98, do crédito que fora reconhecido no processo judicial nº 92.157203, pois em relação a tais períodos nunca fora demonstrada, por parte do contribuinte, a intenção de compensar débitos de Cofins dos períodos 06/98, 07/98 e 08/98, com créditos decorrentes da referida ação judicial, diferentemente do que ocorreria em relação aos débitos de Cofins relativos aos períodos de 01/98 a 05/98, como visto anteriormente.

Por fim, quanto à forma de atualização do crédito de FINSOCIAL, contestada, de forma genérica pelo interessado, percebe-se, a partir do confronto dos índices utilizados no Demonstrativo de Cálculo da Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 112) com o que fora informado no despacho decisório (fls. 112), que a Administração seguiu exatamente o que fora determinado na ação judicial, não prevalecendo, portanto, a argumentação suscitada.

Por todo o exposto, VOTO por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para que sejam refeitos os cálculos das compensações, levando-se em conta o valor do crédito a que faz jus a Recorrente, sem o abatimento dos valores vinculados como compensação sem DARF na DCTF 0000100199800042233 (Cofins 06/98) e DCTF 000010019980561773 (Cofins 07/98 e 08/98).

E sobre a vinculação dos valores em DCTF o contribuinte não apresentou provas ou argumentos que refutassem, de forma suficiente, as razões expostas na decisão de primeira instância, no mesmo nível de detalhes.

Como não houve recurso de ofício, o valor exonerado na decisão *a quo* deve continuar exonerado e, com relação aos valores que continuaram glosados, igualmente devem continuar glosados, o que implica na negativa de provimento do Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto e fundamentado, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.